



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.083 - SP (2009/0120563-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANIFESTO DE CARGA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA E EM DESCONFORMIDADE COM O VOLUME TRANSPORTADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 522, INC. III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. A mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente, o qual deve ser apresentado no ato da visita aduaneira.

3. A apresentação extemporânea do manifesto e em desconformidade com o volume transportado enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inc. III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.083 - SP (2009/0120563-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º DO C.P.C. ADUANEIRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA (ART. 522, III, RA). MANIFESTO DE CARGA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Inicialmente, em razão do valor atribuído à causa, R\$1.049,84, deixo de conhecer da remessa oficial, nos moldes do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio.

3. O manifesto de carga embora não tenha sido entregue no momento da visita aduaneira, foi apresentado cinco dias após a mesma (fls. 25, 27 e 28), oportunidade em que a Embargante recolheu a penalidade que entendeu devida (fls. 29), especificada no inciso IV, do artigo 522, do RA. A embargada, por sua vez, ignorou o documento apresentado e lavrou o Auto de Infração nº 47/95, quase dez meses depois, com a multa objeto desta lide (fls. 23).

4. A falta do manifesto notada pela autoridade aduaneira, em sua Visita Aduaneira ao navio "Sea Commerce" e sua exigência, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Entretanto, sua conduta, não aceitando a entrega do mesmo extemporaneamente, relevando a pena aplicada e deixando de lavrar o respectivo Auto de Infração naquela oportunidade, dando início ao processo que viabilizaria a defesa da Embargante, a nosso ver, não legitima a aplicação da penalidade imposta.

5. Precedentes do Conselho de Contribuintes.

6. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente indica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não se manifestou acerca da aplicabilidade de vários dispositivos supostamente suscitados nos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, ofensa aos arts. 36C e 522 do Regulamento Aduaneiro, sob o argumento de que o manifesto de carga deveria ter sido apresentado por ocasião da visita aduaneira, não podendo ser afastada a penalidade pela entrega *a posteriori*.

Apresentadas as contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal por força do provimento de agravo (Ag 1.114.421/SP, Rel. Ministro Castro Meira).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.083 - SP (2009/0120563-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1329417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013)

No mérito propriamente dito, estou a discordar das instâncias ordinárias, que entenderam que a espécie subsumiria ao tipo previsto no art. 522, inc. IV (e não inc. III), do Regulamento Aduaneiro, a seguir transcrito:

Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei nº 37/66, art. 107 - alterado pelo art. 59 do Decreto-lei nº 751/69 - I, V, VI e VII):

I - 49,20 UFIR, a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II - 9,34 a 20,80 UFIR, pela saída de embarcação ou outro veículo, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar autorizado;

III - 4,84 a 9,30 UFIR, por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

IV - 4,84 a 9,30 UFIR, por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

No termos do art. 43 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, a mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente.

De sua vez, o art. 44, alínea a, do mesmo diploma disciplina que, no ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes.

Na espécie, o manifesto não foi apresentado no ato da visita aduaneira e, sim, cinco dias depois, seguido do pagamento espontâneo de DARF no valor que a recorrida entendia devido. Mais tarde, foi lavrado auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 692,77 (acréscimo apurado em conf. final de manifesto), porquanto discordantes as partes a respeito da conceituação de "volumes transportados" – matéria objeto dos embargos à execução.

Nessa quadra, parece-me que a penalidade não decorre do simples cumprimento extemporâneo da obrigação acessória, mas, em verdade, na falta do manifesto em relação a todos os volumes transportados (2 contêineres, segundo a recorrida; ou 180 sacos contidos dentro destes, como entende o ente público).

Daí a incidência do art. 522, inc. III, do Regulamento: multa de 4,84 a 9,30 UFIR, por volume, pela falta de manifesto.

Veja-se que, por remissão expressa do art. 478, § 2º, acréscimos de volume em relação ao manifestado também ensejam a aplicação desta sanção (art. 522, inc. III).

Pensar o contrário seria admitir que, no caso de desconformidade do volume transportado com o arrolado no manifesto (o que se diz apenas por argumento), mais vantajosa a apresentação intempestiva do documento, porque punível com multa fixa de 4,84 a 9,30 UFIR (inc. IV).

Por fim, em atenção ao alegado nas contrarrazões (ilegitimidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente marítimo), responde pela infração aduaneira "quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie" (art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n. 37/66), sobretudo após o advento do Decreto-Lei n. 2.472/88.

Os autos devem retornar à origem para que seja julgada a questão relativa ao número de volumes transportados.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e dou-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0120563-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.122.083 / SP

Números Origem: 12497

131040

200403990302821

200802463815

200803000324720

97000001241

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.